

Acórdão: 15.175/02/2^a
Impugnação: 40.010107498-96
Impugnante: Companhia Paraibuna de Metais
Proc. S. Passivo: Cláudia Horta de Queiróz/Outros
PTA/AI: 01.000139918-66
Inscrição Estadual: 367.219883.00-36
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS - DIÓXIDO DE ENXOFRE ANIDRO. Perda do benefício da isenção face a não comprovação de internamento das mercadorias remetidas para a Zona Franca de Manaus conforme previsto no artigo 285, parágrafo único, item 3, do Anexo IX, do RICMS/96. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, para excluir a Multa Isolada por inaplicável ao caso dos autos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada emitiu notas fiscais de saída com destino à Zona Franca de Manaus, sem comprovação dos respectivos internamentos, descaracterizando, assim, a isenção prevista no artigo 285 do Anexo IX, do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso V da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 27 a 39, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 85 a 87.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 90 a 94, opina pela procedência parcial do lançamento para se excluir a Multa Isolada por consignar, nos documentos fiscais, destinatário diverso do real.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se à descaracterização da isenção prevista no art. 285, do Anexo IX, do RICMS/96, face à constatação de que o autuado emitiu notas fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de saída com destino à Zona Franca de Manaus e não comprovou os respectivos internamentos das mercadorias.

O fisco exige o ICMS, a MR e ainda a MI prevista no art. 55, inciso V, da Lei 6763/75 pela menção, no documento fiscal, de destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou.

Para que os contribuintes possam usufruir do benefício das isenções do ICMS previstas na legislação tributária mineira, devem cumprir as obrigações acessórias que lhes são impostas.

É o que prevê o parágrafo primeiro do art. 6º da parte geral do RICMS/96:

§ 1º - A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

O mesmo art. 6º, agora no seu parágrafo segundo, dispõe:

§ 2º - Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação ou prestação.

O que se vê no caso dos autos é que o contribuinte remetente dos produtos para as áreas incentivadas teria direito à isenção prevista no item 57 do Anexo I, do RICMS/96 afeta à saída de produtos industrializados de origem nacional com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto localizado nos municípios pertencentes à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

Entretanto, tal isenção, como dispõe o próprio item 57 citado, pressupõe o atendimento às condições estabelecidas nos artigos 285 a 298 do Anexo IX do RICMS/96, artigos estes que compõem o Capítulo XXXIII do referido Anexo, "Das Operações Relativas à Saída de Produtos Industrializados com Destino às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus".

Dentre as várias condições há a do item 3 do parágrafo único do artigo 285 que condiciona a isenção à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, mediante a formalização do internamento.

A constatação do ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas far-se-á mediante realização de sua vistoria física pela SUFRAMA e pela SEFAZ do Estado destinatário (art. 291, caput, do Anexo IX, do RICMS/96) e será disponibilizada pela SUFRAMA por meio de declaração, via internet (§2º, art. 291, Anexo IX, RICMS/96).

Diante da inexistência de tais declarações referentes a algumas notas fiscais de emissão da autuada, o fisco intimou-a a apresentar as respectivas Certidões de Internamento (fls. 09 - AR de fls. 10), concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias, em atendimento ao art. 298 do Anexo IX, do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuada, entretanto, não logrou comprovar que as mercadorias constantes das notas fiscais arroladas pelo fisco no Anexo ao Auto de Infração (fls. 07) e na própria intimação de fls. 09 efetivamente ingressaram nas áreas incentivadas, uma vez que não apresentou qualquer documento comprobatório do fato.

Apenas e tão somente, o que a Impugnante faz é alegar que o internamento se concretizara, sem apresentar provas de suas alegações.

Importa salientar que a SUFRAMA e a SEFAZ do Estado destinatário podem formalizar, a qualquer tempo, o internamento de mercadoria não vistoriada à época de seu ingresso nas áreas incentivadas, mediante o procedimento denominado de “Vistoria Técnica” que será solicitada pelo remetente ou destinatário da mercadoria.

Em sendo o caso, após o exame de toda a documentação exigida, que permita comprovar o ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas, a SUFRAMA e a SEFAZ do Estado destinatário emitirão parecer conjunto e devidamente fundamentado sobre o pedido de Vistoria Técnica e remeterão, ao fisco deste Estado, cópia do referido parecer com todos os elementos que instruíram o pedido. Para tanto têm o prazo de 30 dias contados do recebimento do pedido de Vistoria.

É indubitoso, portanto, que o prazo de 60 dias concedido na legislação e, em consequência na intimação de fls. 09, é suficiente para que a autuada comprovasse o internamento das mercadorias nas áreas incentivadas, o que não foi feito.

Destarte, esgotado o prazo sem a efetiva comprovação do internamento das mercadorias nas áreas incentivadas, correto se mostra o proceder fiscal em descaracterizar a isenção e em exigir, por corolário, o imposto devido, acrescido da respectiva multa de revalidação.

O caput do art. 298, do Anexo IX, do RICMS/96, combinado com o seu parágrafo quinto, ratifica o agir fiscal ao dispor:

Art. 298 - Decorridos 180 (cento e oitenta) dias, contados da remessa da mercadoria, sem que o fisco deste Estado receba informação quanto ao seu ingresso nas áreas incentivadas, o remetente será notificado para apresentação, alternativamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do recebimento da notificação:

(...)

§ 5º - Esgotado o prazo previsto no **caput**, sem que tenha sido atendida a notificação, o crédito tributário será constituído mediante lançamento de ofício.

Além da correta descaracterização da isenção, o fisco exigiu a multa isolada de 20% do valor total das operações por entender que a autuada mencionara em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal entendimento do fisco parte do pressuposto de que, não se comprovando o ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas, caracterizada estaria a indicação, nos documentos fiscais, de destinatário diverso do real.

Esta vinculação tem uma lógica que, no mínimo, permite-nos afirmar haver um forte indício de menção, nos documentos fiscais, de destinatário diverso.

Entretanto, referido indício haveria de ser comprovado pelo Fisco uma vez que não se pode afirmar, de forma categórica, que a não apresentação da Certidão de Internamento caracteriza destinatário diverso já que vários outros motivos vedam a formalização do processo de internamento da mercadoria, como prevêm os incisos I a III do art. 295, do Anexo IX, do RICMS/96.

Assim, pode-se concluir, pela análise dos fatos e documentos presentes nos autos, que a não apresentação das requeridas Certidões de Internamento é motivo suficiente para a descaracterização da isenção aplicada às operações mas não permite que se afirme que o destinatário tenha sido diverso daquele consignado nos documentos fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para se excluir a Multa Isolada, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos, em parte, os Conselheiros José Eymard Costa(Revisor) e Roberto Nogueira Lima, que o julgavam procedente. Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume e, pela Impugnante, assistiu ao julgamento a Dra. Luciana Furtado Pereira

Sala das Sessões, 10/10/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/MG